

## AUTARQUIA INSTITUTO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E PESQUISA

### DARCY RIBEIRO – IDR

#### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0012682/2022

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, apresentada pela empresa **ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 06.159.080/0001-09, cujo o objeto é a “Contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de mão de obra residente de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá”.

#### DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

##### 1- REFERENTE À TEMPESTIVIDADE DO ATO:

Tendo em vista que a requerente apresentou o pedido de impugnação em 09/02/2023, observando o prazo de até 02 (dois) dias úteis, anteriores à data fixada para recebimento das propostas, de acordo com o item 1.5 do referido Edital, esta Pregoeira analisou o conteúdo do documento apresentado e considerou este pedido de impugnação tempestivo, conforme a Lei.

##### 2- DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante apresentou os seguintes pedidos:

- a) Que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art.41, §1º da Lei nº 8.666/93).
- b) Que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento dos pedidos formulados para que alterem a exigência do item passando a constar para fins de habilitação técnica a exigência de comprovação de aptidão na gestão de mão de obra e não no serviço em si;



- c) Republique o edital, com as modificações necessárias e com nova data para a abertura das propostas, na forma do art.21, da lei 8.666/93.
- d) Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior julgo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

### 3- DA ANÁLISE:

Em resposta à solicitação de análise do requerimento de impugnação, primeiramente, a pregoeira no uso de suas atribuições e com a ajuda da comissão permanente de licitação, ao analisar o presente requerimento, conclui-se por **NÃO ACOLHER** o pleito.

### 4- DA DECISÃO QUANTO AO MÉRITO DO PEDIDO:

Primeiramente, informo que o mérito do pedido já foi analisado por esta pregoeira anteriormente, conforme fls. 521 a 523 do processo licitatório.

Cabe salientar que a prezada requerente informou no corpo do pedido de impugnação que o objeto da licitação se tratava de “Contratação de empresa especializada em serviços de atividades complementares e acessórias de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá”. No entanto, cabe a esta pregoeira **INFORMAR** que conforme edital, o objeto se trata de “**Contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de mão de obra residente de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá**”.

A requerente na breve síntese dos fatos mencionou o que segue:

- 4. A ESPACO, ora impugnante se insurge contra o ato desta comissão permanente que fez exigências descabidas, sem se atentar para os dispositivos legais, prejudicando a aplicabilidade do princípio da competitividade, o que pode gerar um direcionamento no processo licitatório que é vedado pelas leis e princípios administrativos.

Ora, não existe no corpo do edital nenhuma exigência descabida, inclusive, a requerente em seu pedido de impugnação não menciona o item do edital que pretende impugnar.

A requerente informa que o edital possui cláusulas restritivas à participação na licitação, no entanto, não menciona esta cláusula no pedido de impugnação.

A requerente diz que *“para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal exigir dos licitantes a comprovação em gestão de mão de obra ao invés de exigir atestado quanto ao serviço especificadamente.”*

Além disso, fundamentou o que segue:

9. Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.
10. Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.
11. Ademais, não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os participantes, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.
12. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

Ora, a requerente diz que a licitante deve ter aptidão na gestão de mão de obra e não especificamente a cada item do objeto licitado. Argumento que esta pregoeira tem total concordância, conforme manifestação nos autos do processo em fls. 521 a 523.

No entanto, a requerente não apontou no seu pedido de impugnação qual cláusula do edital está ferindo o entendimento jurisprudencial do TCU e restringindo a competitividade da licitação.

No que pese esta pregoeira tenha identificado que a requerente estava se manifestando quanto ao atestado de capacidade técnica, não restou demonstrado a ilicitude do presente item constante no edital, nem se quer restou demonstrado as contradições da literalidade do item do edital com o entendimento do TCU.

O edital prevê o seguinte item:

## 9.2 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.2.1 Para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa, deverá ser apresentado, Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível, ou com complexidade superior ao especificado no



Termo de Referência, com clara menção do produto e execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

**9.2.2** A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição.

Ora, o objeto da licitação é "Contratação de serviços de atividades complementares e acessórias de mão de obra residente de entrevistadores sociais, supervisores de entrevistadores e gerentes de operações de serviços sociais para atualização do cadastro de residentes e para coleta de informações qualitativas e quantitativas por meio de entrevistas semi-estruturadas e estruturadas com formulários no território de Maricá".

Não existem contradições e nem restrições que ferem a competitividade no texto do item 9.4.1 do edital, isto porque não se está exigindo o atestado de capacidade técnica especificamente para cada item do objeto licitado, conforme alegado pela requerente. Mas sim, Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível, ou com complexidade superior ao especificado no Termo de Referência, com clara menção do produto e execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos.

Além disso, este item foi retirado dos editais elaborados pelo TCE-RJ, conforme pode se verificar no Pregão eletrônico nº 72/2022, Pregão eletrônico nº 67/2022 e Pregão eletrônico nº 39/2022. Ou seja, o próprio órgão de controle externo utiliza esse texto em seus editais para exigir o atestado de capacidade técnica. Motivo pelo qual se torna infundado o pedido de impugnação elaborado pela requerente.

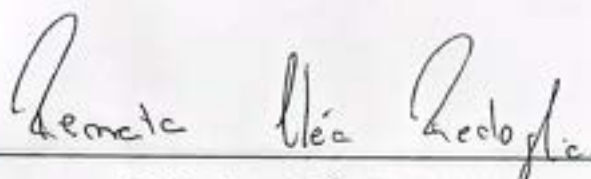
Informo a requerida que serão aceitos os atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão em gestão de mão de obra, seguindo os critérios do texto presente no item 9.4.1 e 9.4.2 do edital.

Desta forma, à vista de todo exposto, amparada pela Diretoria Jurídica do IDR que já enfrentou essa matéria nos autos do processo, bem como pelo entendimento jurisprudencial do TCU e texto padrão retirado da minuta editalícia elaborada pelo TCE-RJ, esta pregoeira no uso de suas atribuições, **DECIDE POR NÃO ACOLHER** o pedido, isto porque o texto presente no edital não diverge do entendimento jurisprudencial quanto à aptidão do atestado de capacidade técnica. Sendo

assim, estando devidamente fundamentada e motivada, não havendo nenhuma violação à legislação em vigor e nem tão pouco aos princípios norteadores do direito administrativo.

Reforço o entendimento de que as retificações do edital, por iniciativa oficial ou provocadas por eventuais impugnações, obrigarão a todos os licitantes, devendo ser publicadas no Jornal Oficial de Maricá (J.O.M.), em jornal de grande circulação e divulgadas por meio eletrônico na internet (<https://idr.marica.rj.gov.br/transparencia/>), sendo comunicadas aos adquirentes do edital, via e-mail ou entrega pessoal, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a modificação não alterar a formulação das propostas.

Maricá, 10 de fevereiro de 2023.



**RENATA CLÉA REDOGLIA**  
Pregoeira do IDR  
Mat. 700.071